



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10920.724121/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-004.896 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CERAMARTE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Não pode ser deferido o pedido de perícia, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, mesmo que pedido tenha sido feito dentro dos contornos da legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO NA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA

Quando a fiscalização parte, no lançamento de ofício, de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, cabe a este comprovar, com documentação hábil e idônea, o erro cometido e quais as inconsistências do lançamento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES.

Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.430/96, o agravamento da multa de ofício, pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte, só é admitido quando a ausência de resposta das intimações dificulte o trabalho da fiscalização, ao ponto de prejudicar, parcial ou totalmente, o lançamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em face de Ceramarte Ltda., ora Recorrente, através do qual foram constituídos créditos tributários de IRRF relativos ao período compreendido entre 01/2012 e 12/2012, tendo em vista a constatação de divergência entre os valores declarados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e os respectivos recolhimentos através dos Darf's.

Como se observa da Termo de Verificação Fiscal que fundamenta a autuação, em procedimento de fiscalização, constatou-se que havia divergência entre a DIRF e a DCTF, sendo que, no período fiscalizado, nenhum recolhimento foi efetuado pelo contribuinte no código 0561.

Como se não bastasse, com o entendimento, em síntese, de que o “*contribuinte, mesmo após ser reintimado, não prestou os esclarecimentos solicitados, especialmente quanto às divergências relativas ao IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho Assalariado, código 0561*”, a fiscalização agravou o percentual da multa de ofício, nos termos do artigo 44, § 2º, I da Lei 9430/96.

Devidamente intimado da autuação, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual, em primeiro lugar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

No mérito, o Recorrente apontou equívoco na apuração da base de cálculo do IRRF, alegando que houve erro na sua DCTF relativa ao período de 01/2002 e que a fiscalização, com base nesse erro, teria apurado um valor maior daquele tributo. Em resumo, o Recorrente alegou que declarou em DCTF o valor devido de R\$8.023,18, enquanto o correto seria R\$7.656,75, ou seja, haveria uma diferença a maior de R\$366,43. Neste sentido, também requereu a redução proporcional do valor da penalidade.

Ainda com relação à penalidade, pugnou pela redução do percentual aplicado pela fiscalização (112,5%), alegando que o fato de não ter respondido as intimações não alterou em nada o lançamento realizado de ofício pela fiscalização.

Contudo, em análise ao apelo da Recorrente, a DRJ em Belém (PA) entendeu por bem julgar a Impugnação Administrativa como improcedente, mantendo, na totalidade, o Auto de Infração combatido. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

PROVAS. OBRIGAÇÃO.

No processo administrativo fiscal e no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal “autuante”; por outro lado, quando o contribuinte apresenta impugnação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito alegado.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e o percentual de multa será aumentado de metade, no casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestação de esclarecimentos.

DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

A diligência não significa suplemento da fiscalização, mas complemento da atividade probatória, para efeitos de esclarecimentos eventualmente necessários, e para isto, é necessário que a impugnante traga novas provas aos autos, ou as provas que a fiscalização apresenta não sejam esclarecedoras da certeza e liquidez dos créditos tributários exigidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com o que restou decidido pela DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos lançados em sede de Impugnação Administrativa. Alegou, ainda, nulidade do acórdão proferido, na medida em que o colegiado *a quo* entendeu pela desnecessidade de realização de perícia no presente caso.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, via AR, em 30/09/2014 (fls. 92), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 30/10/2014 (fl. 94), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, sem maiores delongas, uma vez que cumpre os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser analisado por este colegiado.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Como se observa do Recurso Voluntário apresentado, grande parte das argumentações do Recorrente está fincada em suposta nulidade do acórdão recorrido, na medida em que, pelo o que alega o Recorrente, os julgadores da DRJ de Belém teriam indeferido a realização de perícia no presente caso e, por isso, cerceado o seu direito de defesa.

Aos olhos do Recorrente, o fato de ter formulado pedido de realização de perícia, nos termos definidos pela legislação, já seria suficiente para que o julgador administrativo estivesse vinculado ao seu deferimento.

Assim, neste sentido, o Recorrente desenvolve longo arrazoado, afirmando, ao fim e ao cabo, que o indeferimento de realização de perícia teria cerceado o seu direito de ampla defesa.

Não assiste razão ao Recorrente. Explica-se

Em primeiro lugar, não se pode deixar de mencionar que o Recorrente, quando da apresentação da Impugnação Administrativa, em que pese ter alegado nesta que cometeu erro no preenchimento da sua DCTF, não trouxe nenhum documento para comprovar as suas alegações.

Por outro lado, quando se analisa os quesitos apresentados naquele apelo inaugural para serem esclarecidos em perícia, o que se percebe é que, em síntese, o contribuinte pretendia demonstrar que não tinha recursos financeiros para quitar os tributos que ele próprio declarou ao fisco e que foram constituídos via Auto de Infração. Nenhum dos quesitos diz respeito ao suposto erro na declaração (DCTF) utilizada como base do lançamento ora em análise.

Neste sentido, não tem qualquer fundamento o Recurso Voluntário do Recorrente, quando afirma que o fato de ter cumprido o disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, já seria suficiente para que a realização de perícia fosse deferida.

Ao contrário do que alega, a realização da perícia será necessária quando houver dúvidas no julgador quanto às provas apresentadas nos autos, tanto pela fiscalização, quanto pelo contribuinte, se mostrando imprescindível a opinião de um *expert* para validar ou não a acusação fiscal.

O fato de ter feito o pedido nos contornos estabelecidos pelo legislador – indicação dos quesitos e do nome e qualificação perito, dentre outros – não é suficiente para que o pedido de perícia seja deferido. Além do cumprimento dos requisitos legais, é preciso que haja uma real dúvida, um esclarecimento de um fato, que sejam imprescindíveis para que o julgador possa tomar sua decisão.

Neste sentido, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido, quando afirma que a *“diligência não significa suplemento da fiscalização, mas seu complemento da atividade probatória, para efeitos de esclarecimentos eventualmente necessários, e para isto, neste caso, era necessário que a impugnante trouxesse novas provas aos autos, ou as provas que a fiscalização apresentou não fossem esclarecedoras da certeza e liquidez dos créditos tributários exigidos”*.

Ademais, não se pode olvidar que, no Recurso Voluntário, o Recorrente insiste na produção de prova pericial, mas não traz, mais uma vez, qualquer documento para comprovar suas alegações, argumentando apenas pela necessidade de verificação dos fatos que ele alega, mas não prova.

Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido pela DRJ em Belém (PA), uma vez não há reparos a se fazer neste ponto, já que o indeferimento da realização da perícia foi correto, tendo em vista sua dispensabilidade no presente caso.

Desta feita, REJEITA-SE a PRELIMINAR de nulidade do acórdão recorrido.

DO MÉRITO

No Recurso Voluntário, o único argumento de mérito propriamente dito que o Recorrente desenvolve é de que houve erro da fiscalização quando da identificação da base de cálculo do IRRF relativo à competência de 01/2002.

A argumentação do Recorrente é, em síntese, que o suposto equívoco da fiscalização se deu porque havia um erro na DCTF apresentada pelo próprio Recorrente. Neste sentido, afirma que de um *“total de apenas R\$7.656,75 de IRRF devido, a recorrente acabou declarando em DCTF R\$8.023,18, ou seja, R\$336,43 a mais”*.

Contudo, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação para demonstrar a motivação do erro cometido e qual seria a realidade dos valores que foram equivocadamente declarados, em especial suas demonstrações contábeis.

Neste sentido, como houve apenas argumentação, sem a apresentação de qualquer tipo de prova por parte do Recorrente, não há como dar provimento ao apelo do Recorrente neste ponto.

Por todo exposto, no mérito, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

DA MULTA AGRAVADA

Por último, cumpre analisar a insurgência do Recorrente no que tange ao agravamento da multa de ofício aplicada pela fiscalização.

Como demonstrado acima, ao realizar a análise das declarações e pagamentos realizados pelo contribuinte, notadamente a DCTF, DIRF e DARF's, o agente fiscal verificou que houve uma declaração a menor e, por consequência, um pagamento a menor do IRRF, o que motivou a constituição de ofício do tributo.

Contudo, nos termos do artigo 44, § 2º, I da Lei 9.430/96, entendeu que a multa de ofício deveria ser agravada, sob o argumento de que o *“contribuinte, mesmo após ser reintimado, não prestou os esclarecimentos solicitados, especialmente quanto às divergências relativas ao IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho Assalariado, código 0561”*.

O Recorrente, em seu apelo, alega que a falta de resposta às intimações em nada prejudicou o lançamento de ofício do crédito tributário. Afirma, neste sentido, que *“o simples fato da recorrente não ter respondido às intimações em nada alterou o lançamento dos valores exigidos. Não faltou qualquer informação para o Fisco cobrar este montante”*.

De fato, assiste razão ao Recorrente.

O artigo 44, § 2º, I da Lei 9.430/96 é claro no sentido de que a multa de ofício poderá ser aumentada na metade em caso de o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos, quando devidamente intimado para tanto. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

(...)

I - prestar esclarecimentos;

Todavia, a interpretação do dispositivo em comento tem que ser no sentido de que a falta de esclarecimentos por parte do contribuinte dificulte o trabalho da fiscalização, ao ponto de prejudicar o lançamento do crédito tributário. Em outras palavras: o agravamento da penalidade deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal.

No presente caso, contudo, a falta de resposta das intimações em nada afetou o trabalho da fiscalização, até mesmo porque esta partiu das próprias declarações apresentadas pelo Recorrente, que se mostravam divergentes. E foi justamente sobre a divergência que o agente fiscal motivou a constituição do crédito tributário de ofício, não tendo qualquer

dificuldade para quantificação dos valores, até mesmo porque, reitera-se, a fiscalização partiu dos valores declarados pelo próprio contribuinte.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em casos um pouco diferentes do ora analisado, é bom deixar claro, já consolidou o entendimento de que a falta de atendimento das intimações por se só não pode dar ensejo ao agravamento da multa de ofício. Neste sentido, inclusive, é o teor da súmula CARF n.º 133, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 133 - A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Mutatis mutandis, o caso tratado no presente processo administrativo se amolda ao entendimento sumulado pelo CARF, na medida em que o fato de o contribuinte não ter atendido às intimações da fiscalização em nada alterou o trabalho desta, que pode fazer o lançamento do crédito tributário sem qualquer prejuízo.

Desta feita, VOTA-SE por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias